SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917976 - DF (2024/0196169-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONALDO VENANCIO DE SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL. AFASTAMENTO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43541256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/09/2024 18:47:26
Código de Controle do Documento: d8bb9256-4f84-423e-863e-30e0ea7f8577

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917976 - DF (2024/0196169-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RONALDO VENANCIO DE SALES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL. AFASTAMENTO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por **Ronaldo Venancio de Sales** contra a decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu benefício. Eis a ementa elaborada para o decisum (fl. 818):

> *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO DE CABOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO À COLETIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMUNIDADE LOCAL. AFASTAMENTO DA VETORIAL REFERENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO CÉLERE E DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.
> *Writ* não conhecido.

Insiste a defesa na tese de incidência do princípio na insignificância na

Documento eletrônico VDA42820353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:10
Código de Controle do Documento: 922652ae-9cb6-4fa3-8a3b-d3134e453880

hipótese vertente.

Afirma *que há evidente ilegalidade e teratologia, uma vez que todos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância estão presente no caso* , tendo em vista que, *ao contrário do alegado na decisão ora agravada não está demonstrado o dano à coletividade* (fl. 833).

Argumenta que, *além da ausência de demonstração de afetação concreta da coletividade, depreende-se da própria peça acusatória que seria impossível o paciente ser o responsável pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, uma vez que, em momento anterior, já havia ocorrido o corte dos cabos por outro indivíduo WARLER DE SOUSA SANCHES* (fl. 834).

Acrescenta, ainda, *que o habeas corpus não pretende analisar provas e fatos dos autos, vez que a controvérsia cinge-se exclusivamente à tese jurídica sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso apresentado* (fl. 838).

Requer, assim, *a reconsideração da decisão agravada, ou que seja o presente recurso apreciado pela Turma* (fl. 839).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não logra prosperar.

Ora, é entendimento deste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

Assim, a despeito das alegações defensivas, a decisão agravada não comporta reparos.

Primeiro, porque o *writ* é incabível, por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (ver, a

Documento eletrônico VDA42820353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:10
Código de Controle do Documento: 922652ae-9cb6-4fa3-8a3b-d3134e453880

propósito, o AgRg no HC n. 811.995/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15/6/2023).

Ademais, não há evidência de ilegalidade apta a ser reparada pelo *habeas corpus*.

Buscou a impetração a absolvição do paciente pela aplicação do princípio da insignificância *ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, afastando-se a negativação da vetorial referente às consequências do delito, afirmando, em suma, a inexistência de prova que demonstre eventuais danos causados à coletividade* (fl. 19).

Ocorre que o acórdão vergastado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que *o furto de cabos de telefonia, de cabos elétricos ou de internet de propriedade de concessionárias prestadoras de serviço público não preenche os requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância, pois a ação criminosa provoca considerável prejuízo à coletividade. Ainda que a coisa furtada apresente pequeno valor econômico, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, o qual pode se estender por longo período de tempo* (AgRg no HC n. 835.652/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/9/2023).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.373.396/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 4/3/2024.

De outro lado, afastar o referido entendimento, bem como a negativação da circunstância judicial referente às consequências da ação delituosa, pela ausência de comprovação do efetivo dano à coletividade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via eleita, caracterizada pelo rito célere e de cognição sumária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42820353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2024 14:02:10
Código de Controle do Documento: 922652ae-9cb6-4fa3-8a3b-d3134e453880

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.976 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0196169-9

Número de Origem:
07123084620238070003 49602023 7123084620238070003

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	RONALDO VENANCIO DE SALES
CORRÉU	WARLER DE SOUSA SANCHES
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO	DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	RONALDO VENANCIO DE SALES
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA43461870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:41
Código de Controle do Documento: eb42c551-97cb-467e-9ae7-bd2a79be0950

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:45:41
Código de Controle do Documento: eb42c551-97cb-467e-9ae7-bd2a79be0950